

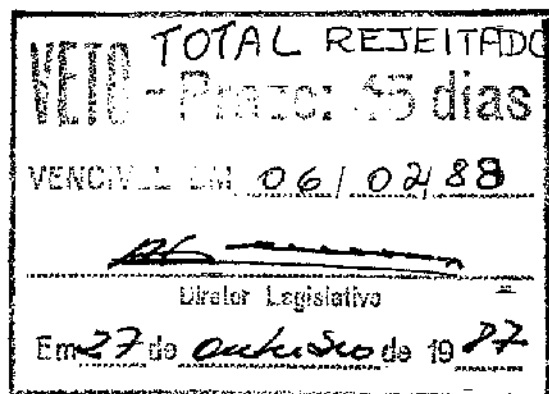


Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3126
de 25/11/1987

Pré-protocolo n.º

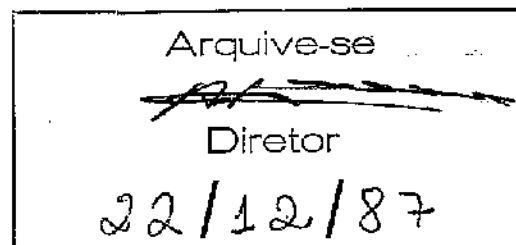
Processo n.º 16548



PROJETO DE LEI N.º 4.413

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Condiciona a participação de empresas em licitações.



RECEBIDO
em 14/08/87



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo no 228

16748 14/87 0145

Fls. 2
Proc. 238
Ou

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CSR - COSP

Presidente
11/08/87

PROTÓCOLO

Fls. 2
Proc. 16548
Ne

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
11/09/87

PROJETO DE LEI Nº 4.413

Condiciona a participação de empresas em licitações.

Art. 1º Nenhuma empresa poderá participar de licitação sem fazer prova de:

- I - Cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente:
 - a) regularidade no pagamento de salários;
 - b) cumprimento dos acordos, convenções e dissídios;
 - c) manutenção de refeitório, creche, escola e demais instalações que lhe couberem por lei;
 - d) atendimento das exigências relativas a higiene e segurança do trabalho;
- II - recolhimento regular dos encargos sociais e previdenciários;
- III - recolhimento regular de tributos e tarifas;
- IV - uso regular dos recursos antipoluentes exigidos na legislação própria.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 ABR 1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

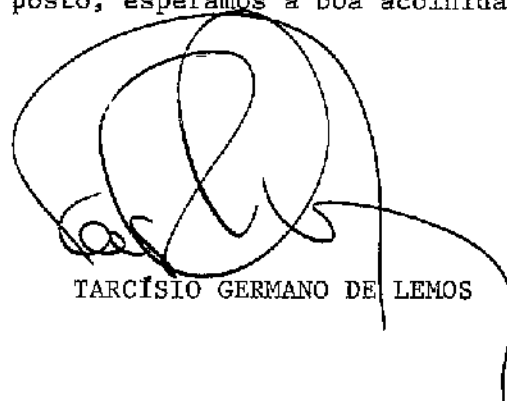


(PL nº 4.413 , fls. 02)

Justificativa

Ao condicionar a participação de empresas em licitações, delas exigindo o devido cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e tributárias, além da legislação antipoluição, estaremos adotando procedimento duplamente positivo: de um lado, trata-se de contribuir para o respeito aos direitos do trabalhador, que deve ser preocupação constante do Poder Público; de outro lado, estar-se-ia assegurando nas licitações a presença de empresas reconhecidamente idôneas, não só na sua especialidade, objeto do certame, mas também nas suas relações com os empregados, com a Previdência Social, com o Fisco e com o próprio meio ambiente.

Isto posto, esperamos a boa acolhida desta matéria pelos nobres companheiros.

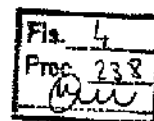


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*/msn.



Câmara Municipal de Jundiá



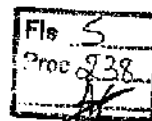
Proc. Prop. 238

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.

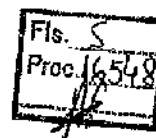
Diretor Legislativo

08/09/1987



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.998



PROJETO DE LEI Nº 4.413

PROC. Nº 16.548

PRÉ-PROTOCOLO Nº 238

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade condicionar a participação de empresas em licitações.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura ilegal, pois contraria o estatuto jurídico das licitações (Decreto-Lei nº 2300, de 21/11/86), cujo artigo 25 não permite que se exija dos interessados, para a habilitação nas licitações, nada mais do que consta expressamente deste dispositivo, a seguir transcrito:

"ART. 25. PARA A HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES, EXIGIR-SE-Á DOS INTERESSADOS, EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A:

- I - CAPACIDADE JURÍDICA;
- II - CAPACIDADE TÉCNICA;
- III - IDONEIDADE FINANCEIRA;
- IV - REGULARIDADE FISCAL.

§ 1º. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE JURÍDICA, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM:

- 1. CÉDULA DE IDENTIDADE;
- 2. REGISTRO COMERCIAL, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL;
- 3. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADOS, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADES COMERCIAIS, E, NO CASO DE SOCIEDADES POR AÇÕES, ACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES;
- 4. INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, NO CASO DE SOCIEDADES CIVIS, ACOMPANHADA DE PROVA DE DIRETORIA EM EXERCÍCIO;
- 5. DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, DEVIDAMENTE ARQUIVADO, EM SE TRATANDO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.

§ 2º. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM:

- 1. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;
- 2. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL, EM QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO;
- 3. PROVA DO ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O CASO.

*

Ass. Juríd.



(Parecer da A.J. nº 3.998 - fls. 2)

§ 39. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À IDONEIDADE FINANCEIRA, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM:

1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA;
2. CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, OU EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA OU DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA.

§ 42. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM:

1. PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES (CGC);
2. PROVA DE QUITAÇÃO COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

§ 52. OS DOCUMENTOS REFERIDOS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES PODERÃO SER APRESENTADOS EM ORIGINAL, POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA, OU PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL.

§ 62. EM CADA LICITAÇÃO PODERÁ SER EXIGIDA, AINDA, A RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO INTERESSADO, QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DE CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

§ 72. A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER EXIGIDA TAMBÉM NOS CASOS DE CONVIITE.

§ 82. O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL A QUE SE REFERE O § 12 DO ART. 29 DESTA DECRETO-LEI SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NESTE ARTIGO, OBRIGADA A PARTE A DECLARAR, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, A SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO.

§ 92. A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ ACEITAR CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EMITIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE FEDERAL, DESDE QUE PREVISTO NO EDITAL.

§ 10. AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS ATENDERÃO, NAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS, AS EXIGÊNCIAS DOS PARÁGRAFOS ANTERIORES MEDIANTE DOCUMENTOS EQUIVALENTES, AUTENTICADOS PELOS RESPECTIVOS CONSULADOS E TRADUZIDOS POR TRADUTOR JURAMENTADO, DESDE QUE ESTEJAM CONSORCIADAS COM EMPRESAS NACIONAIS.

§ 11. HAVENDO INTERESSE PÚBLICO, EMPRESAS EM REGIME DE CONCORDATA PODERÃO PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PARA COMPRA."

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de junho de 1987.

Dr. Aginaldo de Bastos
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*



Fls. 7
Proc. 238
NE

Fls. 7
Proc. 16542
PK

Prê-Protocolo nº 238

Ref: Projeto de Lei do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que condiciona a participação de empresas em licitações.

À Comissão de Justiça e Redação, em face do que prevê o artigo 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

MESA

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

16/06/87

Arq. Castro Nunes Filho,
1º Secretário.

16/06/87

Antonio Fernandes Panizza,
2º Secretário.

16/06/87

*

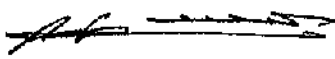
rrfs



Proc. 238

DIRETORIA LEGISLATIVA

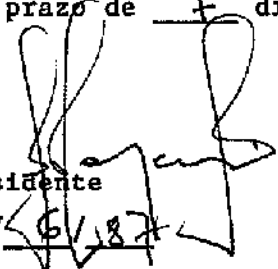
Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo
19/06/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos A. Zamonti

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

19/6/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 238, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que condiciona a participação de empresas em licitações.

PARECER Nº 2.701

A proposta do nobre autor objetiva condicionar a participação de empresas em licitações, e nesse ponto contraria o disposto no diploma legal que rege tal atividade administrativa, a saber, o art. 25 do Decreto Lei nº 2.300/86.

A par dessa explanação, entendemos que a proposição apresenta importante inovação legislativa, o que é perceptível à simples leitura do texto em exame, e desta forma, cremos que a matéria deva receber o aval dos membros da Edilidade.

Concluimos, portanto, manifestando-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 04.08.87

Sala das Comissões, 23.06.1987

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

Contrário

JOSÉ RIVELLI

CARLOS ALBERTO TAMONTI,
Relator

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

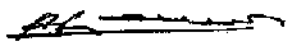


Proc. 16548

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

13/08/87

Ao Vereador Sr. Arroco

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

18/8/87

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.548

PROJETO DE LEI Nº 4.413, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que condiciona a participação de empresas em licitações.

PARECER Nº 2.760

Condicionar a habilitação de empresas em licitações, exigindo para tanto que aquelas cumpram normas trabalhistas - no que concerne a salários, dissídios coletivos, encargos sociais, tributários e também de antipoluição -, é a finalidade do texto em exame.

A proposta apresentada pelo Vereador é, a nosso ver, de todo pertinente, pois pretende contribuir para o respeito aos direitos ' do trabalhador, como também assegurar a participação de empresas idôneas nas licitações.

Entendemos que a proposição deva merecer a melhor acolhida pelos nobres pares, e em face de seus reais objetivos, manifestamo-nos favoráveis ao texto.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 25.08.87.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

PEDRO OSVALDO BEAGIM

Sala das Comissões, 25.08.1987

LAZARO ROSA

Presidente e Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16.548

AUTÓGRAFO nº 3.240

(Projeto de Lei nº 4.413)

Condiciona a participação de empresas em licitações.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Nenhuma empresa poderá participar de licitação sem fazer prova de:

I - cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente:

- a) regularidade no pagamento de salários;
- b) cumprimento dos acordos, convenções e dissídios;
- c) manutenção de refeitório, creche, escola e demais instalações que lhe couberem por lei;
- d) atendimento das exigências relativas a higiene e segurança do trabalho;

II - recolhimento regular dos encargos sociais e previdenciários;

III - recolhimento regular de tributos e tarifas;



(Autógrafo nº 3.240 - fls. 2)

IV - uso regular dos recursos antipoluentes exigidos na legislação própria.

Art.º 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (30.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

ns

PUBLICADO
em 09/10/87



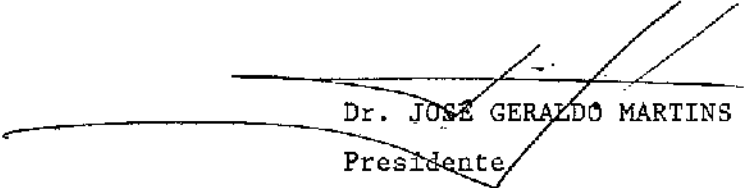
Of. PM 09.87.38.
Proc. 16.548

Em 30 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÊ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIÁ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.240, do PROJETO DE LEI Nº 4.413, aprovada por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Mais, queira aceitar os reais protestos de minha consideração e respeito.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº 4.413
PROCESSO Nº 16.548
Ofício P.M. Nº 09.87.38.

- AUTÓGRAFO Nº 3.240

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 05/10/87.

ASSINATURA: *Alu*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturário

EXPEDIDOR *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 27/10/87.

[Signature]
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 470/87

Pr 665 22177/87

01004

Jundiá, 23 de outubro de 1987.

PROTÓCOLO GERAL

PROTÓCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
27.10.87

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos nobres Edis que, nos termos do artigo 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4413, aprovado em 29 de setembro deste ano, por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo ilegal, conforme os motivos de fato e de direito a seguir mencionados.

O projeto de lei ora vetado tem por objetivo exigir, das empresas interessadas em participar de licitações, prova do cumprimento de obrigações trabalhistas, do recolhimento regular dos encargos sociais e previdenciários, do recolhimento regular de tributos e tarifas e do uso regular dos recursos antipoluentes exigidos na legislação própria.

Ocorre, entretanto, que o Decreto-Lei nº 2300, de 21/11/86 e a Lei Estadual nº 89, de 27/12/72, especificam, ambas através do disposto no artigo 25, qual a documentação exclusiva que será exigida dos interessados para habilitação em licitações, não podendo, a presente prosotirura, ir além de suas disposições para acrescentar outros documentos.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

MOD. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 12	votos favoráveis -
Presidente	
29/10/87	



Ressalte-se, porque importante, - que a Lei Estadual nº 5505, de 05/01/87, alterando a de nº 89, de 27/12/72, está a exigir prova de regularidade fiscal dos concorrentes, na forma especificada em parte pelo presente projeto de lei, quando determina seja feita prova de situação regular - perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - e pe rante o PIS - Programa de Integração Social.

quanto ao "recolhimento regular - de tributos e tarifas", referido no art. 1º, III, do projeto - de lei em questão, a prova já é exigida desde o Decreto-Lei 200 /67, e mantida pelas Leis nºs 89/72 e 5505/87, como "prova" de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal".

Afora o aspecto legal ainda há o prático, de dificultar a participação e diminuir o número de interessados, a presença de exigências extra-legais de documentação para habilitação em licitações, o que contraria o interesse público.

Por último, ainda se faz presente o fato de a propositura objetivar a comprovação de cumprimento de obrigações trabalhistas que são incumbência do Ministério do Trabalho, refugindo da competência do Município tal fiscalização, que descabe no âmbito restrito de verificação de preenchimento de condições legais os interessados participantes de licitações.

Diante de todo o exposto, acreditando que os nobres Edis manterão o veto total ora apostado, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração. =

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.
MOD. 7

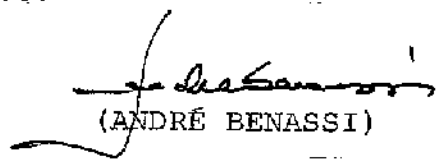

PUBLICADO
em 30/10/87



GP. em 23.10.1987

Proc. 16.548

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, - Veto totalmente o presente - projeto.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO nº 3.240

(Projeto de Lei nº 4.413)

Condiciona a participação de empresas em licitações.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Nenhuma empresa poderá participar de licitação sem fazer prova de:

I - cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente:

a) regularidade no pagamento de salários;

b) cumprimento dos acordos, convenções e dissídios;

c) manutenção de refeitório, creche, escola e demais instalações que lhe couberem por lei;

d) atendimento das exigências relativas a higiene e segurança do trabalho;

II - recolhimento regular dos encargos sociais e previdenciários;

III - recolhimento regular de tributos e tarifas;



(Autógrafo nº 3.240 - fls. 2)

IV - uso regular dos recursos antipoluentes exigidos na legislação própria.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (30.09.1987).

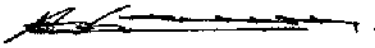
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente



Proc. nº 16548

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.



Diretor Legislativo.

28/10/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.141

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.413

PROC. Nº 16.548

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.413, por considerá-lo ilegal, conforme motivação de fls. 16/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênua, as razões do chefe do Executivo, que se harmonizam com o nosso parecer de fls. 5/6.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 3 de novembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

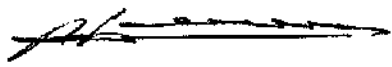
vag



Proc. 16548

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

05/11/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 10 dias (DB2)


Presidente

10/11/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.548

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.413, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que condiciona a participação de empresas em licitações.

PARECER Nº 2.934

Por intermédio do ofício GPL nº 470, de 23 de outubro p.p., o Sr. chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.413, de iniciativa do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que condiciona a participação de empresas em licitações, por considerá-lo eivado do vício da ilegalidade.

A argumentação do Sr. Prefeito vem embasada nos artigos 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, como também no Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/1986 e a Lei Estadual nº 89, de 27/12/1972 - em seu art. 25, sendo que esses últimos diplomas legais elencam a documentação exigida no procedimento licitatório.

A par das disposições relatadas nas razões do Sr. Alcaide acerca da matéria em questão, entendo que as condições apresentadas pelo nobre autor estão revestidas de um fundamento de ordem moral, que devem ser observadas, independentemente de estarem ou não inseridas nos textos que tratam das licitações.

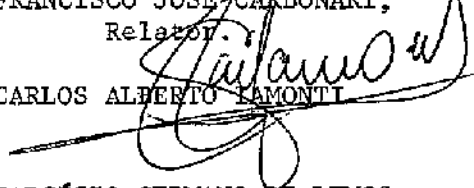
A posição deste relator encontra amparo na justificativa do texto em exame, e estou convicto de que não contraria o interesse público, em face de defender os anseios dos trabalhadores, muitas vezes deixados de lado pelas empresas, o que a matéria quer evitar.

Isto posto, concluímos pela não acolhida do veto aposto, e, conseqüentemente, por sua rejeição pelos nobres pares.

Parecer, pois, contrário.

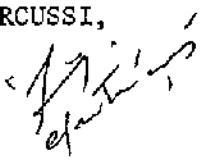
APROVADO EM 17.11.87

Sala das Comissões, 17.11.1987


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.
CARLOS ALBERTO LAMONTTIJOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

215 x 315 mm

rsv

JOSÉ RIVELLI




FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

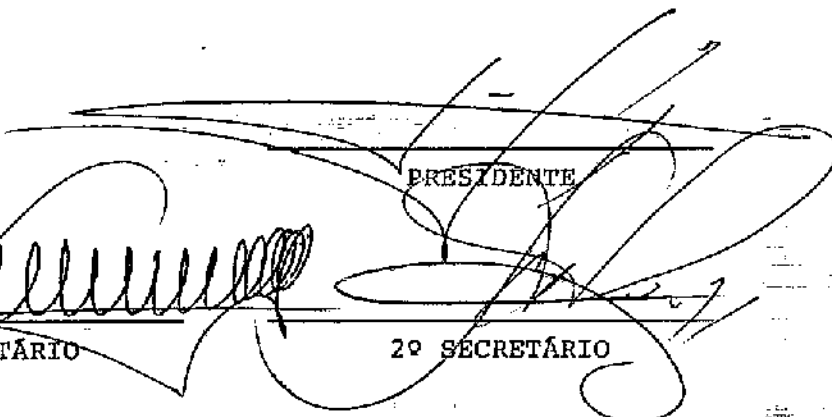
LEI Nº 4.413 ☒ VETO
RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ EMENDA _____
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ ☐ SUBSTITUTIVO _____

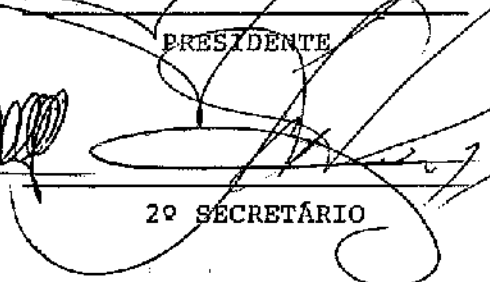
MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		R	
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti		R	
6. Brazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi		R	
8. Felisberto Negri Neto		R	
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad		R	
11. José Aparecido Marcussi		Ausente	
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva		R	
14. José Rivelli		R	
15. Lázaro Rosa		R	
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagin		R	
18. Rolando Giarolla		R	
19. Tarcísio Germano de Lemos		R	
TOTAL		18	

Sala das Sessões, 24/11/87


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO

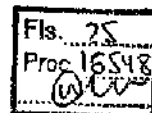


IOM 4/12/87, ret. 18/12/87

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Proc. 16.548)

LEI Nº 3.126, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.987

Condiciona a participação de empresas em licitações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º Nenhuma empresa poderá participar de licitação sem fazer prova de:

I - Cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente:

a) regularidade no pagamento de salários;
b) cumprimento dos acordos, convenções e dissídios;

c) manutenção de refeitório, creche, escola e demais instalações que lhe couberem por lei;

d) atendimento das exigências relativas a higiene e segurança do trabalho;

II - recolhimento regular dos encargos sociais e previdenciários;

III - recolhimento regular de tributos e tarifas;

IV - uso regular dos recursos antipoluentes exigidos na legislação própria.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (25.11.1987).

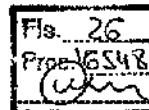
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei 3.126, de 25/11/1987 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (25.11.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

rrfs

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11/87/23

Em 25 de novembro de 1987.

Proc. 16.548

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Pelo presente vimos comunicar a V.Exa. que o Veto Total apostado por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.413, de iniciativa do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que condiciona a participação de empresas em licitações, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro p.p., promulgando a Lei 3.126, de 25 de novembro de 1987, cuja cópia segue anexa.

No ensejo apresento-lhe, mais, minhas melhores considerações de estima e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

**LEI Nº 3.126, DE 23
DE NOVENBRO DE 1987**

Condiciona a participação de empresas em licitações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º Nenhuma empresa poderá participar de licitações sem fazer prova de:

- I — Cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente:
 - a) regularidade no pagamento de salários;
 - b) cumprimento dos acordos, convenções e dissídios;
 - c) manutenção de refeitório, creche, escola e demais instalações que lhe couberem por lei;
 - d) atendimento das exigências relativas a higiene e segurança do trabalho;
- II — recolhimento regular dos encargos sociais e previdenciários;
- III — recolhimento de tributos e tarifas;
- IV — uso regular dos recursos antipoluentes exigidos na legislação própria.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (25.11.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete. (25.11.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo

RETIFICADO EM 18.12.87

RETIFICAÇÕES

Na Edição de 04 de dezembro de 1987

Na Lei nº 3.126, de 26 de novembro de 1987,
no Art. 1º, III
Onde se lê: "recolhimento de tributos"
LEIA-SE: "recolhimento regular de tributos"

Director [Signature]

Quorum M.S

Juntadas fls. 02/04. 08.04.87 @m. fls. 15/03. 160287 AL fls. 10-12.08.87 @m.
fls. 11-03.09.87 @m. fls. 12/22-05-11.87 @m fls. 23/28-22.12.87 @m
AA

Jeto Total: prazo vencível: 06.02.87
 Descontos: 24.11.87 - 01.12.87 e 02.02.88 @ur